

A. I. Nº - 028924.0031/09-6
AUTUADO - J. J. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 10.09.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0233-02/10

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte comprovou ter ocorrido o recolhimento de parte do valor autuado antes da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2009, exige ICMS no valor histórico de R\$3.263,05, decorrente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

O autuado apresentou defesa, fls. 70 a 75, argumentando que foram considerados notas fiscais não reconhecidas pelo autuado, passando a discriminar notas que reconhece que foram comercializadas e que são reconhecidas pela empresa e os descontos do ICMS pago.

Diz que, do total apurado, reconhece um débito ainda existente de R\$365,96, requerendo a procedência parcial do valor autuado.

O auditor autuante, fl. 79, ao prestar a informação fiscal, ressalta que analisando as notas fiscais que o autuado diz não reconhecer, verifica-se que são em nome da empresa autuada, com todos os dados do autuado e que as mercadorias (calçados) são as comercializadas pela impugnante.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 2^a. JJF decidido que o mesmo encontrava-se em condição de ser julgado.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

A alegação defensiva de que não adquiriu as mercadorias de parte das notas fiscais consignadas no levantamento fiscal não é capaz de elidir a acusação, uma vez que analisando as vias das notas fiscais objeto da autuação, constatei que foram coletadas junto ao sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito – CFAMT, estando indicados com precisão os dados cadastrais do autuado e fazem prova da circularização das mercadorias em território baiano, além do que descrevem mercadorias (calçados) comercializadas pelo autuado, sendo jurisprudência pacífica do CONSEF que as notas fiscais capturadas por este sistema fazem prova

da circulação da mercadoria neste estado. A título de exemplo cito os Acórdãos das Câmaras JCF N°s 0098-11/09 e 0114-12/09.

Entretanto, entendo que o contribuinte comprovou que recolheu o imposto devido relativo as Notas Fiscais N°s 153288, 156067, 156068, 272519, 1667 no mês de março de 2007, devendo ser excluída do mês de fevereiro, razão pela qual acato o valor indicado pela defesa, fl. 72, ficando o valor reduzido de R\$ 178,09 para R\$ 94,69.

Quanto aos demais meses, o contribuinte não comprovou ter recolhido o imposto devido antes da ação fiscal, ficando mantida nos valores autuados, uma vez que o levantamento apresentado pela defesa, quando confrontado com o levantamento fiscal, constatei que diversas notas fiscais não foram incluídas no demonstrativo defensivo, especialmente no mês de maio cujo valor é o mais representativo.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$3.179,65, conforme abaixo:

MESES	AI	JULGAMENTO
28/2/2007	178,09	94,69
30/4/2007	254,03	254,03
31/5/2007	2.675,34	2.675,34
30/6/2007	155,59	155,59
TOTAL	3.263,05	3.179,65

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 028924.0031/09-6, lavrado contra **J.J. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.179,65**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR